

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 783, de 2021)

Suprima-se, no art. 1º da Projeto de Lei nº 783, de 2021, a alteração proposta para o § 2º do art. 109 do Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 783, de 2021, busca retomar o texto original do Código Eleitoral, que determinava que somente os partidos que atingissem o quociente eleitoral teriam direito a participar da distribuição dos lugares não atribuídos pelo quociente eleitoral, as chamadas *sobras eleitorais*.

O argumento apresentado é o de que a regra que permite a todos os partidos participarem da divisão das *sobras eleitorais* estaria em desarmonia com a lógica do sistema proporcional estabelecido pela Constituição, além de contrariar as regras contidas na Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, que vedou as coligações no sistema proporcional.

Parece-nos que é exatamente o contrário. Com o fim das coligações, aumenta a possibilidade de apenas um ou poucos partidos atingirem o quociente eleitoral em cada circunscrição. Assim, se se retorna à regra anterior, teríamos a exclusão de um grande número de partidos da participação da distribuição das *sobras eleitorais*, o que iria, efetivamente, distorcer a representação proporcional, na medida em que sobrerrepresentaria umas poucas agremiações.



Por exemplo, em um Estado com bancada de oito deputados, seriam excluídos todos os partidos que não tenham chegado a obter 12,5% dos votos válidos. Ora, isso permitiria que um único partido que tenha obtido cerca de 13% dos votos receba 100% das cadeiras daquela circunscrição, se todos os outros não tivessem chegado ao quociente, tirando qualquer representação parlamentar de 87% dos eleitores.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21153.47321-02

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 783, de 2021)

Suprima-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 783, de 2021, a alteração proposta para o § 2º do art. 213 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 783, de 2021, busca alterar o texto do § 2º do art. 213 do Código Eleitoral, para dizer que, no caso de renúncia ou morte de candidato à eleição de que trata aquele artigo o substituto será registrado pelo mesmo partido político ou, quando for o caso em eleições majoritárias, pela coligação partidária.

Ocorre que a alteração não é pertinente, em primeiro lugar porque aquele artigo busca regulamentar o processo de eleição do Presidente da República previsto pela Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964, à Constituição de 1946, que não guarda qualquer similaridade com a sistemática estabelecida pela Constituição de 1988.

Na verdade, o art. 213 do Código Eleitoral se encontra revogado desde a edição da Constituição de 1967, uma vez que já era com ela incompatível.

Mesmo que *ad argumentandum tantum*, se admita o dispositivo válido, a alteração pretendida seria desnecessária, uma vez que a eleição presidencial é majoritária e permite a coligação.

Impõe-se, daí, suprimir a alteração pretendida, por ser injurídica.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 783, de 2021)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 783, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 783, de 2021, busca revogar o art. 241 do Código Eleitoral, que estabelece que *toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos e a solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.*

Ora, trata-se de norma em tudo compatível com a Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, que vedou as coligações nas eleições proporcionais, mas as manteve para as majoritárias.

Ademais, mesmo que se mantenha a revogação, não cabe a renumeração dos artigos subsequentes, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, cujo art. 12, III, c, determina que *é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado.*

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

